



# PARECER JURÍDICO



## PARECER

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 2720250203001044 – AUTORIZAÇÃO. USO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS. PERÍODO FESTIVO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI NACIONAL Nº 14.133/2021.**

Do relatório. A Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município de Paracuru, Ceará, demandou a deflagração de processo administrativo na modalidade Chamamento Público, com o objetivo de autorizar pessoa jurídica, para USO DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO ONEROSO, COM MONTAGEM, DESMONTAGEM, GESTÃO E OPERAÇÃO COM EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DOS BARES DA ARENA, INCLUINDO ALIMENTAÇÃO, CAIXAS DE PAGAMENTO E ESTRUTURAS PARA MONTAGEM DOS BARES DA ARENA; COMO TAMBÉM NO QUE SE REFERE AO CAMAROTE, A SUA MONTAGEM, DESMONTAGEM, OPERAÇÃO E GESTÃO DAS ESTRUTURAS, PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO, BUFFET, BARES, PÓRTICOS, FECHAMENTOS, PORTARIAS, SEGURANÇAS, AMBULATÓRIOS E BANHEIROS; BEM COMO MONTAGEM NOS CAMAROTES DA PRAÇA DE ALIMENTAÇÃO, BUFFET, BARES, CAIXAS DE PAGAMENTO, PÓRTICOS, FECHAMENTOS, PORTARIAS E BANHEIROS COM ESTRUTURA HIDRÁULICA (INCLUINDO BANHEIRO PCD), durante o período festivo do carnaval no município de Paracuru/CE.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Geral, na forma do art. 53 da Lei Nacional nº 14.133/2021, através do órgão da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente do Município de Paracuru/CE, para a emissão de parecer técnico jurídico.

O presente parecer não acompanha documentos.

Era o que havia de importante a relatar.

Passo a examinar, com as considerações que se seguem.

Das razões. Prefacialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que nos foram apresentados, até a presente data. Destarte, à luz do Decreto Municipal nº 290501/2023, incumbe, a esta Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito das secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em seu art. 5º, inc. II, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer algo ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esse mandado aplica-se aos particulares, a quem é dado praticar qualquer ato ou desenvolver qualquer atividade, desde que a lei não os proíba. De modo distinto, a Administração Pública encontra-se inapelavelmente jungida ao regime jurídico administrativo, impondo-se a observância dos princípios constitucionais, dentre os quais ressaltamos o da legalidade e o da impessoalidade (art. 37, *caput*).



Como consequência dessa matriz principiológica, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção do procedimento licitatório, em obediência ao inc. XXI do art. 37 da CF, ficando a cargo do legislador infraconstitucional a regulamentação de tal dispositivo. A Chamada Pública se fundamenta nos seguintes dispositivos legais:

- Constituição Federal, art. 37, que estabelece os princípios da administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).
- Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que permite a utilização de chamada pública para seleção de interessados em utilizar espaço público, observando-se os princípios licitatórios.
- Lei Orgânica do Município/Estado e demais legislações locais que disciplinam o uso de espaços públicos.

Cumpre, portanto, aferir se, no caso em análise, foram observadas todas as formalidades impostas pela legislação aplicável à espécie.

Quanto à modalidade, reputamos mostrar-se adequada ao caso, a escolha pelo CHAMAMENTO PÚBLICO – CRITÉRIO – **MAIOR OFERTA**, pois visa garantir a transparência e a ampla concorrência, além de ser mais célere e flexível do que o processo licitatório tradicional, conforme permitido pela legislação vigente.

Nesse diapasão, o objeto da chamada pública está claramente definido no edital como CREDENCIAMENTO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FINS EXCLUSIVO E INALTERÁVEL DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. A finalidade proposta é compatível com o interesse público, promovendo infraestrutura adequada para um evento de grande importância cultural e econômica para o município de Paracuru. Atendendo ainda aos requisitos técnicos de segurança, acessibilidade e higiene, garantindo o cumprimento das normas vigentes, o que embasa a razoabilidade da contratação. Portanto, considerando os aspectos técnicos, econômicos e legais, o objeto revela-se não apenas viável, mas essencial para a realização do evento, garantindo benefícios à população local e visitantes.

No tocante aos direitos e deveres das partes, as obrigações impostas ao autorizado e ao poder público estão adequadamente descritas no edital, incluindo responsabilidades quanto à manutenção do espaço público.

O edital prevê a cobrança de contrapartida financeira como remuneração pelo uso do espaço público, estabelecida com base em estudo técnico de viabilidade econômica, conforme determina a legislação aplicável. A estimativa mínima foi aferida por estudo técnico confeccionado pelo responsável na Avaliação de Imóveis da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE.

Destaco que a autoridade justificou a necessidade da contratação, bem como definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado.

A indicação do recurso orçamentário não se faz necessária, pois não há despesas a serem cobertas.



Com relação aos demais pontos da minuta do Edital de Chamada pública e seus anexos trazidos à colação para análise, considera-se que elas reúnem os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, especialmente aqueles previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, estando aptas a serem utilizadas. O mesmo se diga em relação à minuta do Termo de Autorização de Uso, que cumpre, no que cabe, às disposições da referida Lei.

**Da conclusão.** Ante o exposto e verificando a conformidade de procedimento às exigências legais cabíveis, esta Procuradoria Geral opina possibilidade de concretização do presente processo licitatório.

Para que surta seus jurídicos e legais efeitos, proponho o retorno dos autos à autoridade administrativa do órgão competente, para as providências cabíveis.

Ressalte-se, derradeiramente, que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso.

É o parecer, s.m.j.

Paracuru/CE, em 14 de fevereiro de 2025.

Rene da Silva Coelho  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
OAB/CE Nº 40922